

demonstração analítica e a definição de preço unitário, além de, no § 4º, veicular a possibilidade, extraordinária, de os custos unitários exorbitarem os limites fixados.

O art. 3º determina que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária.

O art. 4º assenta a responsabilidade técnica do profissional responsável pelo orçamento, abrangendo também a compatibilidade dos quantitativos e dos custos das planilhas com as diretrizes da proposição em exame.

No art. 5º, por fim, fixa-se a previsão de auditorias periódicas, pelo Tribunal de Contas da União, das informações constantes do SINAPI, do SICRO e de tabelas de referência.

Não foram recebidas emendas à proposição no prazo regimental.

Após o exame desta Comissão, a matéria segue, em decisão terminativa, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

É de se assentar, preliminarmente, a competência da União para legislar sobre o tema. Embora se cuidem, aqui, de normas específicas relativas à licitação, e considerada a previsão do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que firma a competência privativa dessa entidade federativa para a produção de normas gerais acerca dessa matéria, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de lei da União percorrer a normatividade específica nessa seara, com a condição de lei federal, não de lei nacional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927 – Medida Cautelar, julgada em 3 de novembro de 1993, relator o Ministro Carlos Velloso).

Esse regulamento de aspecto relativo à execução da Lei de Licitações no âmbito da Administração Pública Federal encontra, portanto, perfeita guarida no ordenamento jurídico-constitucional pátrio.

A técnica legislativa é adequada e clara, e não exige reparos.

No mérito, merece realce a informação de que o sistema de utilização das referências do SICRO e do SINAPI na contratação de obras e serviços já vem sendo praticado no âmbito federal, com expressivos resultados, através da reiterada previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Tendo em vista a natureza temporária da LDO e os bons resultados colhidos pela utilização das referidas referências, a sua consolidação em legislação permanente é uma imposição na busca da higidez, da probidade e do controle efetivo dos custos decorrentes da aquisição de obras e serviços com dinheiro federal.

III – VOTO

Por conta de todo o exposto, e tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator